



Inquérito Disciplinar N.º [...] /21

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O presente inquérito tem por objeto averiguar da existência de responsabilidade disciplinar na atuação do Senhor Procurador da República, Dr. [...].

Por despacho de 19.04.2021 de Sua Excelência a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, constante de fls. 2, foi mandado instaurar o presente inquérito disciplinar que recebeu o n.º [...] /21.

Tendo sido instaurado na sequência da comunicação efetuada pelo senhor Procurador-Geral Adjunto e Inspetor do Ministério Público, Dr. [...] [ofício SIMP n.º [...] /21, de 19.04.2021], no seguimento de inspeção ordinária efetuada ao desempenho e prestação funcionais do Senhor Dr. [...] [Proc. n.º [...] /20]

O procedimento disciplinar em causa visou proceder a uma análise da prestação funcional do senhor Dr[...], por forma a aferir da existência ou não de indícios da prática de infração(ões) disciplinar(es) relativamente a duas situações distintas:

- a) Factos atinentes à atuação do senhor magistrado arguido no âmbito do inquérito NUIPC 442/[...].
- b) Factos relacionados com a movimentação processual e paralisações processuais noticiadas no decurso da Inspeção n.º [...] /2020.

Elaborado o relatório a que alude os arts. 245.º, n.º 3, 255.º, 266.º, 267.º e 270.º do Estatuto do Ministério Público, em 15.07.2021 foi proposto:

- O arquivamento da matéria referida na alínea a) – tendo sido ordenada a separação de processos por despacho de Sua Excelência, a Excelentíssima senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, datado de 22 de julho de 2021.
- Relativamente à matéria referida na alínea a) que o inquérito fosse convertido em processo disciplinar, servindo este como base instrutória do mesmo, nos termos do art. 270.º, n.º 1 e n.º 2 do Estatuto do Ministério Público.

Por despacho de Sua Excelência, a Excelentíssima senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, datado de 22 de julho de 2021 e na sequência do inquérito disciplinar n.º [...] /21, nos termos do art. 270.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto, foi ordenada a conversão do Inquérito Disciplinar em Processo Disciplinar sendo registado sob o n.º [...] /21 [cfr. fls. 232].

Pretendia-se determinar a responsabilidade disciplinar do Senhor Procurador da República por eventual incumprimento do dever de prossecução do interesse público e do dever de zelo.

II – A ACUSAÇÃO

1 – No seguimento do citado despacho, mostrando-se concluída a instrução e, estando já junto o certificado do registo disciplinar, nos termos do art. 255.º, do Estatuto do Ministério Público foi deduzida **acusação** contra o magistrado arguido, Dr. [...].

2 – Tal como consta do Relatório Final que aqui se reproduz, na acusação datada de 08.09.2021, consideram-se indiciados suficientemente os seguintes factos:

A) Dados curriculares e disciplinares

- (1) O magistrado arguido, Lic. [...] nasceu em [...].



- (2) Exerce atualmente funções na Comarca [...]– Procuradoria e Juízo de Competência Genérica [...].
- (3) Exerceu funções anteriormente na então categoria de Procurador(a)-adjunto(a) e atualmente Procurador(a) da República:
- Como Auxiliar em Regime de Destacamento, em [...] e colocado na [...] - Despacho de [...] - DR de [...] - Aceitação da nomeação em [...].
 - Como Auxiliar em Regime de Destacamento, em [...]e transferido para a Comarca [...] - Deliberação do CSMP de [...] - DR de [...] - Aceitação da nomeação em [...].
 - Como efetivo, em [...], na Comarca [...] - Deliberação do CSMP de [...] - DR de [...] - Aceitação da nomeação em [...].
 - Colocado, em [...], como efetivo na Comarca [...] - Deliberação CSMP de [...]e [...] - DR [...]. Aceitação da nomeação em [...].
 - Acumulação, em [...] - Ordem de Serviço n.º [...] /2014, de [...] do Coordenador da Comarca [...] ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013 - Ratificado pela Secção Permanente do CSMP de [...].
 - Acumulação, em [...], de funções na Comarca [...], ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da LOS), até à produção de efeitos do próximo movimento anual de magistrados - Deliberação da Secção Permanente do CSMP de [...].
 - Acumulação, em [...], de funções em [...] - Comarca [...], ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ, por 6 meses - Deliberação da Secção Permanente do CSMP, de [...].
- (4) O seu serviço foi notado (2) duas vezes:
- Em [...] – por acórdão do CSMP de [...], foi classificado de BOM o seu serviço como Procurador-Adjunto na Comarca [...] (Proc. n.º [...] - RMP).
 - Em [...] – por acórdão da Secção de Mérito do CSMP de [...], foi classificado de SUFICIENTE o serviço prestado pelo então procurador adjunto na

Procuradoria do juízo local cível e criminal da [...], comarca [...] (Proc. [...]) – em [...] **apresentou reclamação para o Plenário do CSMP.**

- (5) Não tem antecedentes disciplinares, de acordo com a sua nota biográfica junta aos autos **[cfr. fls. 26 e 27]**.
- (6) Em [...], **perfez [...] anos, [...] meses e [...] dias de tempo de serviço na Magistratura** do Ministério Público **[cfr. fls. 181]**.
- (7) Reportado a [...], está graduado(a) no [...].º lugar da lista de antiguidade da categoria de Procurador da República e, em [...], o tempo de serviço nessa mesma categoria era de **[...] anos, [...] meses e [...] dias** [Lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público reportada a 31 de dezembro de 2019 – Deliberação do CSMP n.º 378/21 – Diário da República, 2.ª Série, Parte D, n.º 75, de 19 de abril de 2021].

3 – Em sede de instrução, na sequência das diligências de prova efetuadas pelo Senhor Inspetor, foram apreciados, entre outros, os factos seguintes, com relevância para a ponderação no âmbito disciplinar:

“C. Factos com relevância disciplinar atinentes ao movimento processual

- 14) No período compreendido entre 01.03.2017 e 28.02.2021, o movimento processual de inquéritos, a cargo do senhor magistrado arguido, **junto do DIAP** [...], foi o seguinte:

Movimentados				Findos											Pendentes					
Vindos Período	Entrados no	Desconhecidos	Total	Acusação							Outros Destinos				TOTAL	Há mais de 8	Há menos	TOTAL	Total s/susp.	Suspensos
				Coletivo	Singular	Abreviado	Artº 16º, nº 3	Sumaríssim	Particular	Sub Total	Arquivados	Desconhecid	Out. Motivos	Sub Total						
308	1645	700	1953	22	79	6	30	74	9	220	1322	631	164	1486	1706	116	131	247	216	31

- 15) Do que resulta que, no período compreendido entre **01.03.2017 e 28.02.2021** (48 meses):



- Foram-lhe **distribuídos 1.645** (mil, seiscentos e quarenta e cinco) inquéritos criminais, à **média mensal de 34,27** e **diária (22 dias) de 1,56** que acresceram aos 308 (trezentos e oito) vindos do período anterior, num **total de 1.953**;
- Dos **1645** Inquéritos **entrados, 700** (setecentos) foram qualificados contra agente **desconhecido (42,55%)**;
- Os inquéritos contra **desconhecidos** (631) e os terminados por **outros motivos** (164), nomeadamente remessa e incorporação, num **total de 795**, representam **46,60 % dos findos** (1706);
- Dos **1322** inquéritos **arquivados, 631** eram contra desconhecidos, **47,73 %** e
- **Finalizou 1.706** (mil, setecentos e seis) Inquéritos, à **média mensal de 35,54** e **diária de 1,62**, representando **87,35 % dos movimentados**.

16) Apresentou uma taxa de eficácia processual de 87,35%, uma taxa de resolução processual de 103,71 e uma taxa de congestão processual de 18,05%.

17) A taxa de processos com registo de pendência superior a 8 meses é de **46,97%**.

18) Em [...].2018, na sequência da Ordem de Serviço [...]/2018, o magistrado arguido acumulou o seu serviço com o distribuído à outra magistrada no DIAP [...] – de baixa médica-, até [...].2018, cujo movimento processual apurado foi o seguinte:

Movimentados				Findos											Pendentes					
Vindos Período	Entrados no	Desconhecidos	Total	Acusação							Outros Destinos				Há mais de 8	Há menos	TOTAL	Total s/susp.	Suspensos	
				Coletivo	Singular	Abreviado	Artº 16º, nº 3	Sumaríssim	Particular	Sub Total	Arquivados	Desconhecid	Out. Motivos	Sub Total						TOTAL
24 6	24 0	88	48 6	0	1	0	0	2	0	3	11 2	70	19	13 1	13 5	19 7	15 3	35 0	34 7	3

19) Do que resulta que, no período compreendido entre **15.03.2018 a 31.12.2018**, elaborou:

- **01 acusação** em processo comum singular (286/[...])
- **02** requerimentos em **sumaríssimo** (6/[...] e 178/[...] – o do 564/[...] não foi por si elaborado) e
- **112** despachos de **arquivamento**, mas **só 51** pelo magistrado inspecionado (os demais foram arquivados por outros magistrados, nos termos da Ordem de Serviço 5/2018), dos quais **29** contra **desconhecidos**, 56,86 %.

20) Ou seja, a pendência processual dos inquéritos não titulados pelo magistrado teve uma subida, no período em análise, 41,06 % (de 246 para 350), pelo que tendo em conta os despachos de encerramento por si dados, 67 (363 nos por si titulados).

21) Acresce o movimento processual [...], **no período compreendido entre 01.03.2017 e 28.02.2021**, de outros procedimentos privativos do Ministério Público a cargo do magistrado arguido:

Espécie	Vindos	Entrados	Findos	Pendentes
Processos administrativos	<u>42</u>	<u>120</u>	<u>148</u>	<u>14</u>
Processos de Atendimento	<u>18</u>	<u>82</u>	<u>99</u>	<u>1</u>
Outros Processos	<u>10</u>	<u>378</u>	<u>383</u>	<u>5</u>
Cartas Precatórias/Rogatórias	<u>1</u>	<u>53</u>	<u>54</u>	<u>0</u>
Processos Cíveis (D.L. 272/2001)	<u>0</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
Apresentações ao MP de Processos Sumários	<u>0</u>	<u>23</u>	<u>19</u>	<u>4</u>
Reclamações Hierárquicas	<u>0</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
Decisões Europeias de Investigação (DEI)	<u>0</u>	<u>1</u>	<u>0</u>	<u>1</u>
Total	71	659	705	25



- 22) Neste período, o magistrado arguido propôs **102 ações**, das quais:
- **33 na área cível** [das quais 18 de acompanhamento de maior; 06 de reclamações de crédito; 04 de interdições; 02 de regulações do poder paternal, 01 de justificação Judicial, de ação de Processo Comum Paternidade/Maternidade e de citação Prévia].
 - **35 na área Laboral** [das quais 14 de processos Comuns, 04 de reconhecimentos de existência de Contrato de Trabalho e de Procedimentos Cautelares - Susp. Desp. Individual, 02 de acidentes de Trabalho (F. Conciliatória) e 01 de acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)].
 - **34 na área da Família e Menores** [das quais 25 de regulações das responsabilidades parentais, 08 de processos de promoção e proteção e 01 de alteração da regulação das responsabilidades parentais].

23) Junto do Juízo de Competência Genérica [...] e neste período temporal, assegurou a representação do Ministério Público nas diligências seguintes:

JULGAMENTOS CRIMINAIS				
Períodos	Julgamentos Realizados	Sentenças Proferidas	Condenações	Absoluções
2017 (01.03 a 31.12)	39	51	38	12
2018 (01.01 a 31.12)	15	43	40	3
2019 (01.01 a 31.12)	7	13	12	1
2020 (01.01 a 31.12)	21	21	8	13
2021 (01.01 a 28.02)	9	9	4	5
TOTAIS	91	137	102	34

24) Por outro lado, **no DIAP** [...], o serviço foi assegurado pelo magistrado arguido durante todo o ano, na sequência da referida Ordem de Serviço [...] /2019, de [...], deslocando-se mensalmente e por diversas vezes a

[...], não só para tramitar os processos na Procuradoria local, pendentes em 31.12.2018 [em setembro de 2019, na sequência da Ordem de Serviço [...] /2019, de [...], foram distribuídos a outra magistrada da Comarca [...] **48 inquéritos** destes Inquéritos, oriundos primitivamente da secção de [...] do DIAP] e entrados de 01.01 a 31.12.2019, como igualmente para assegurar a representação do Ministério Público junto do juízo local de competência genérica.

25) O **movimento processual** registado no período compreendido entre 01.01.2019 e 31.12.2019, foi o seguinte:

Movimentados				Findos											Pendentes					
Vindos Período	Entrados no	Desconhecidos	Total	Acusação							Outros Destinos				Há mais de 8	Há menos	TOTAL	Total s/susp.	Suspensos	
				Coletivo	Singular	Abreviado	Artº 16º, nº 3	Sumaríssim	Particular	Sub Total	Arquivados	Desconhecid	Out. Motivos	Sub Total						TOTAL
166	183	52	349	0	7	0	0	4	3	14	88	29	75*	163	177	88	84	172	171	1

(*) **48** Processos remetidos para Ponta Delgada no âmbito da OS 12/2019 da Procuradoria da Comarca dos Açores.

26) Do que resulta que, no período compreendido entre **01.01.2019 e 31.02.2021** (48 meses):

- Foram-lhe **distribuídos 183** (cento e oitenta e três) inquéritos criminais, à **média mensal de 15,25** e **diária (22 dias) de 0,69** que acresceram aos 166 (cento e sessenta e seis) vindos do período anterior, num **total de 349**;
- Dos **183** Inquéritos **entrados, 52** (cinquenta e dois) foram qualificados contra agente **desconhecido (26,94 %)**;
- Os inquéritos contra **desconhecidos (29)** e os terminados por **outros motivos (75)**, nomeadamente remessa e incorporação, num **total de 104**, representam **58,76 %** dos **findos (177)**;
- Dos **88** inquéritos **arquivados, 29** eram contra **desconhecidos, 32,95 %** e
- Finalizou **177**, à média **mensal de 14,75** e **diária 0,67**, representando **50,72 %** dos movimentados.



27) Apresentou uma taxa de eficácia processual de 50,72%, uma taxa de resolução processual de 96,72 e uma taxa de congestão processual de 93,79%.

28) A taxa de processos com registo de pendência superior a 8 meses é de **104,77%**.

29) Acresce o movimento processual na [...], **no período compreendido entre 01.01.2019 e 31.12.2021**, de outros procedimentos privativos do Ministério Público a cargo do magistrado arguido:

Processos administrativos	01-01-2019 a 31-12-2019
Promoção e proteção	12
Diversos	11
Regulação das responsabilidades parentais	4
Maior acompanhado	2
Tutela	1
TOTAL	30

30) O magistrado arguido propôs **10 ações** [das quais 03 de acompanhamentos de maior (53/[...], referência [...], 54/[...], referência [...] e [...], referência [...]), 02 reclamações de créditos (64/[...], referência [...], 68/[...], referência [...]), 03 regulações das responsabilidades parentais (38/[...], referência [...], 56/[...], referência [...] e 57/[...], referência [...]), 01 processo de promoção e proteção (12/[...], referência [...]) com medida cautelar de acolhimento residencial e 01 requerimento de exame de revisão de IPP 2/[...], referência [...]].

31) Junto do **Juízo de Competência Genérica** [...] e neste período temporal, assegurou a representação do Ministério Público junto do Juízo Criminal.

32) Bem como assegurou a representação do Ministério Público noutra tipo de procedimentos

33) Ou seja, assegurou a representação em 12 (doze) Processos – dez julgamentos, um recurso de contraordenação e uma instrução-, implicando 24 sessões, com 19 deslocações (janeiro: 04; fevereiro: 02; março: 03; abril: 02; maio:01; junho a agosto: 00; setembro: 01; outubro:03, novembro:02 e dezembro:01).

34) Por outro lado, atenta a competência genérica desta instância e a circunstância de, em termos de agendamento, nem sempre ter sido possível coincidir as suas deslocações com a necessidade de assegurar a representação nos 4 processos de regulação das responsabilidades parentais, nos 5 de Promoção e Proteção, nos 04 de Acompanhamento de Maior e em cada um dos Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição) e ação comum, o magistrado arguido teve de efetuar mais 05 deslocações - 15.01, 15.03, 09.05, 11.07 e 04.10-, num total de 24 deslocações.

*

O magistrado arguido foi notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 256.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, com a entrega de cópia da acusação, através de carta registada com A/R, datada de 09.09.2021, notificação esta efetuada a 13.09.2021 [cfr. fls. 281 e 285].

Relativamente à sua **DEFESA** a qual foi remetida por correio registado datado de 27.09.2021 e recebida a 30.09.2021, no resumo vertido no Relatório, alegou o seguinte:

1. “Confrontado com a lista de paralisações processuais nas instâncias de [...] e [...], assume integral responsabilidade pelas mesmas.
2. Reconhece a sua falta e declara que se arrepende de ter agido dessa maneira.
3. No mais, reitera as declarações anteriormente prestadas no âmbito do inquérito disciplinar.



4. Sublinha que, essas paralisações que são culpa exclusiva do magistrado arguido, aconteceram em contexto de sucessivas acumulações, que acabaram por ser mal geridas da parte dele e das quais hoje se arrepende que tudo fará para não repetir.
5. Por outro lado, sublinha que, nem anteriormente nem posteriormente, ao longo dos anos que leva de exercício de funções, teve paralisações deste género apesar de estar em acumulação de funções desde Outubro de 2014 até 2021, com alguns períodos de interregno pelo meio.
6. Por último, entende que seria de justiça ser tido em consideração que nos períodos apontados, foi responsável por muitos processos de natureza urgente (tráfico de estupefaciente e abusos sexuais), e designadamente todos os inquéritos de arguidos presos da instância [...] que foram sempre cumpridos com o máximo rigor dentro dos respetivos prazos, para além dos processos laborais e de menores que eram cumpridos sempre com a maior diligência/urgência.”

O magistrado arguido, com a defesa, não apresentou ou indicou prova testemunhal ou prova documental.

*

Atento o conteúdo da defesa apresentada pelo senhor magistrado arguido, entendeu o Senhor Relator que a instrução do presente Processo Disciplinar se encontrava concluída por se mostrar desnecessário a realização de outras diligências de prova complementares atendendo igualmente à prova indicada com a acusação.

Neste seguimento são considerados provados os factos constantes do relatório, o qual se dá por integralmente reproduzido, onde para além dos factos já *supra* reproduzidos, se destacam com relevância para a presente decisão:

“B) Situação funcional e serviço distribuído ao magistrado arguido

8) O magistrado arguido, Lic. [...] encontra-se colocado(a), como efetivo(a), desde [...], na Comarca [...]- Deliberação CSMP de [...]e [...]- DR [...]. Aceitação da nomeação em [...].

9) Encontrou-se em regime de acumulação de serviço:

- Em [...] na Instância Local Secção de Competência Genérica de [...] [Ordem de Serviço n.º [...]/2014, de [...] do Coordenador da Comarca [...] ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013 - Ratificado pela Secção Permanente do CSMP de 4/03/2015].
- Em [...], de funções na Comarca [...], ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da LOS), até à produção de efeitos do próximo movimento anual de magistrados [Deliberação da Secção Permanente do CSMP de [...]].
- Em [...], de funções em [...] - Juízos Local Cível, Criminal e DIAP, Comarca [...], ao abrigo da al. h), n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ, por 6 meses [Deliberação da Secção Permanente do CSMP, de [...]]. (...)

D. Factos com relevância disciplinar em matéria de paralisações processuais

35) No que se refere ao DIAP [...], no período compreendido entre 01.03.2017 e 28.02.2021, a partir da análise da falta de despacho no prazo legal nos inquéritos, consoante o tempo da demora, **(excluindo os 10 dias de prazo legal para ser proferido despacho e incluindo e excluindo os períodos de férias pessoais na medida em que, fora do período de férias pessoais ou de ausências justificadas, os magistrados do Ministério Público encontram-se ao serviço), resultam paralisações em **número total de 907 (novecentas e sete)**.**

36) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 30 (trinta) dias* se situa nas **536 (quinhentas e trinta e seis) paralisações**.

37) Donde resulta que o *número de paralisações há mais de 60 (sessenta) dias* se situa nas **279 (duzentas e setenta e nove)**.



- 38) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 90 (noventa) dias* se situa nas **82 (oitenta e duas) paralisações**.
- 39) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 120 (cento e vinte) dias* se situa nas **10 (dez) paralisações**.
- 40) Por outro lado, em **(185)** cento e oitenta e cinco inquéritos, verifica-se a ocorrência de mais do que uma paralisação processual.
- 41) **No que se refere ao DIAP [...]**, no período compreendido entre 01.03.2017 e 28.02.2021, a partir da análise da falta de despacho no prazo legal nos inquéritos, consoante o tempo da demora, **(excluindo os 10 dias de prazo legal para ser proferido despacho e incluindo e excluindo os períodos de férias pessoais** na medida em que, fora do período de férias pessoais ou de ausências justificadas os magistrados do Ministério Público encontram-se ao serviço), resultam paralisações em **número total de 130 (cento e trinta)**.
- 42) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 30 (trinta) dias* se situa nas **98 (noventa e oito) paralisações** [cfr. Listagem APENSO DA n.º [...]/21-AP].
- 43) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 60 (sessenta) dias* se situa nas **26 (vinte e seis) paralisações** [cfr. Listagem DA n.º [...]/21-AP].
- 44) Donde resulta que o *número de paralisações processuais há mais de 90 (noventa) dias* se situa nas **6 (seis) paralisações** [cfr. Listagem APENSO DA n.º [...]/21-AP].
- 45) Donde resulta que não existem *paralisações superiores a 120 (cento e vinte)* [cfr. Listagem APENSO DA n.º [...]/21-AP].

46) Por outro lado, em **(13)** treze inquéritos, verifica-se a ocorrência de mais do que uma paralisação processual [cfr. Listagem APENSO DA n.º [...] /21-AP].” (...)

E. Elemento subjetivo

48) O magistrado arguido sabia que, com a descrita forma de estar, infringia os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, fixados na lei, atuando com negligência grosseira e revelando desinteresse em patamar elevado no cumprimento atempado e integral dos deveres funcionais.

49) Com efeito, no exigível plano da normalidade e da média diligência, o magistrado arguido não pautou a sua prestação funcional com empenho, planificação de trabalho, prontidão e cuidado por forma a impulsionar com a necessária celeridade e rigor técnico o serviço que tinha a seu cargo o que prejudicou o regular andamento do mesmo, mais concretamente dos inquéritos dos quais era titular.

50) Sendo-lhe exigível maior cuidado em adotar métodos de trabalho, e de gestão de tempo, propiciadores de níveis de eficiência mais elevados e de maior celeridade na sua intervenção, não tendo logrado gerir com destreza a gama de recursos técnico-jurídicos que devia investir de uma forma racional e equilibrada, de modo a prover com oportunidade e vantagem numa área primordial da intervenção do Ministério Público (a investigação criminal e a direção e gestão do inquérito), tendo obrigação de não ter deixado acumular tantas pendências, sem despacho e por prazos relevantes.

51) Conduta que, preterida, lhe impunha que despachasse, promovesse e movimentasse os procedimentos dentro dos prazos legais (cfr., nomeadamente, art. 105.º do Código de Processo Penal, tudo em ordem a acautelar a formação de decisões atempadas, legalmente enquadradas e eficazes e evitar constrangimentos para as vítimas, pela preclusão de uma justiça menos pronta e até mais irrazoável, na aplicação.



- 52) Sabia que, em face do não despacho atempado, afetava os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do sistema de justiça às suas pretensões, bem como o interesse do Estado no escrupuloso cumprimento dos prazos aplicáveis a esta fase processual.
- 53) Apesar disso não proferiu os necessários despachos nos prazos legais e nos sobreditos inquéritos que tinha a seu cargo com paralisações cuja duração não encontra justificação suficiente e plausível.
- 54) Contribuindo decisivamente para uma elevada taxa de processos pendentes há mais de 8 meses e para a ocorrência de um número elevado e expressivo de paralisações processuais.
- 55) Por outro lado e verificados os circunstancialismos legais, em momento algum, procedeu às comunicações previstas no n.º 6 do art. 276.º do Código de Processo Penal.
- 56) A descrita atuação do magistrado arguido, de forma reiterada, foi contrária aos interesses e finalidades da boa e célere administração da justiça, contribuindo para defraudar a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições judiciais, desprestigiando a sua imagem e a do Ministério Público em geral.
- 57) O magistrado arguido tinha perfeita consciência de que as condutas referidas, que se prolongaram no tempo de forma reiterada e duradoura, eram disciplinarmente censuráveis e puníveis.

G) Circunstâncias agravantes e atenuantes

- 58) Estão indiciadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do magistrado arguido:

- 1.º) O facto de terem sido cometidas duas infrações disciplinares – qualificadas como graves – ao longo de, pelo menos, os anos de 2018, 2019 e até junho de 2020;
- 2.º) O facto da matéria indiciada integrar infrações consideradas como duradouras, dada a sucessão de atos relevantes em termos disciplinares;
- 3.º) O facto da falta de despacho tempestivo ter ocorrido em número significativo de processos;
- 4.º) As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a atividade do Ministério Público se insere;
- 5.º) O facto de terem sido afetados os interesses dos cidadãos ofendidos em verem os seus direitos protegidos nos prazos fixados na lei para esta fase processual.

59) Em contrapartida, militam a favor do magistrado arguido o exercício de funções por mais de dez anos, sem o cometimento de qualquer infração, mesmo grave ou muito grave e uma relativa atenuação decorrente das circunstâncias concretas de acumulação de serviço e condições de deslocações territoriais (muito embora os meios informáticos atualmente colocados à disposição dos magistrados permitem despacho à distância).”

*

Apurados os factos aqui elencados, vem o Senhor Inspetor fazer o seguinte enquadramento disciplinar:

«1. Nos termos do disposto no art. 205.º do Estatuto do Ministério Público: *“Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres profissionais consagrados no presente Estatuto e os atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”*.



2. No caso dos autos, e pela matéria indiciária, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou sejam:

- O facto, traduzido num comportamento voluntário, livre e esclarecido e consistente numa conduta pouco diligente e desembaraçada, não empregando as metodologias mais conformes à boa agilidade processual.
- A ilicitude decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço e consistente na violação dos deveres profissionais de zelo e de prossecução do interesse público.
- O nexo de imputação, traduzido num juízo de censurabilidade, a título de culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez, no caso presente, a título de negligência.

3. Atendendo à matéria de facto provada considera-se que foram violados os seguintes deveres:

- **O dever de prossecução do interesse público** (cfr. art. 104.º, n.º 2 do Estatuto do Ministério Público) – O dever de prossecução do interesse público consiste «*no desempenho das suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos*» (cfr. art. 104.º, n.º 2 do Estatuto do Ministério Público); e
- **O dever de zelo** (cfr. art. 103.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público) – o dever de zelo consiste em “*exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável*” (cfr. art. 103.º, n.º 2 do Estatuto do Ministério Público).

4. Constituem **infrações qualificadas como graves** já que os atos foram praticados com negligência grosseira revelando um grave desinteresse pelos referidos deveres funcionais, designadamente:

- Por verificação de grave consideração e respeito devidos aos cidadãos [cfr. art. 215.º, al. e) do Estatuto do Ministério Público].
- Por terem três meses desde o fim do prazo [cfr. arts. 215.º, al. e) e 217.º do Estatuto do Ministério Público].

5. Por outro lado, **cada uma das infrações disciplinares** imputadas ao magistrado arguido integra-se **na figura da infração disciplinar sob a forma continuada**.

Quanto aos contornos da infração disciplinar continuada importa reprimatar o que a propósito escreveu Eduardo Correia (*Unidade e Pluralidade de infracções*, p. 169) quando afirma que estamos perante uma infração continuada em relação a atividade à qual presidiu uma pluralidade de resoluções (que, portanto, em princípio atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções) que, todavia, devem ser aglutinadas numa só infração, na medida em que revelam uma diminuição de culpa do agente. A razão de ser deste fundamento da diminuição da culpa deve encontrar-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto.

Assim, pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, e de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade ilícita tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.

Existe, assim, um denominador comum: a diminuição considerável da culpa do agente.

Porém, para que se considerem verificadas quaisquer das condições exteriores não basta qualquer solicitação, mas é necessário que ela facilite de maneira apreciável a reiteração. Por outro lado, não poderá ser também suficiente que se verifique uma situação exterior normal, ou geral, que facilite a prática do crime pois que, sendo normais ou gerais, deve justamente o agente



contar com elas para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.

A pedra angular da infração continuada reside, em suma, numa forte diminuição da culpa do agente justificada por determinada "disposição exterior das coisas para o facto", portanto pela "*existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade "ilícita" tomando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito*" (Autor citado -*Dir. Crim. II*, p. 209).

Circunstâncias exteriores essas que se podem configurar de forma diversa: nomeadamente pela criação, através do primeiro ato ilícito, de uma certa relação ou acordo entre os seus sujeitos, pela repetição da mesma oportunidade que conduziu o agente à prática da primeira infração, ou a facilitação resultante da perduração do meio utilizado que o leva à reiteração.

Por outro lado, exige-se, ainda, que o bem jurídico violado seja idêntico e que a atuação do agente apresente uma estrutura homogénea.

No tocante à conexão temporal entre as diversas condutas ilícitas, como acentua Eduardo Correia (*ibidem* p. 34), não se lhe poderá atribuir qualquer relevância especial.

Apenas será tomada em conta na medida em que a distância no tempo que separa os vários atos seja tão extensa que afaste a possibilidade de perdurar a mesma configuração exterior das coisas, deixando, assim, de presidir à atuação plúrima do agente as mesmas circunstâncias exógenas que fundamentam a atenuação da sanção disciplinar.

No caso concreto e salvo melhor opinião, estamos perante duas infrações disciplinares sob a forma continuada.

6. Assim sendo, pelos factos constantes **dos artigos 14.º a 47.º da matéria dada como assente e provada** e como já realçado, agiu o magistrado arguido, com conduta culposa, na modalidade negligente, em violação do dever geral de boa conduta, na vertente da violação do dever de prossecução do

interesse público e do dever de zelo, previstos nos normativos supracitados, sob a forma continuada.»

II- FUNDAMENTAÇÃO

Concluído o processo o Excelentíssimo Senhor Instrutor elaborou relatório, datado de 18 de outubro de 2021, nos termos dos artigos 264.º e 265.º do Estatuto do Ministério Público, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido em tudo o que não estiver em contradição com este acórdão, fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais – **“a aplicação ao magistrado arguido, Procurador da República, Lic. [...], a sanção única de multa correspondente a 4 (quatro) remunerações base – na sequência da aplicação da atenuação especial prevista no art. 220.º do Estatuto do Ministério Público.”**

Da análise dos factos objeto do processo aqui *sub judice*, e indicados de forma exaustiva e cronologicamente ao longo do relatório, integram, de acordo com a proposta do Senhor Inspetor e que aqui se acolhe, infração disciplinar merecedora de censura através da aplicação de sanção.

Senão vejamos:

“1. No período compreendido entre 01.03.2017 e 28.02.2021 e no exercício das suas funções, verificou-se a ausência do despacho tempestivo da responsabilidade do magistrado arguido, o que sucedeu:

No DIAP de [...]

Um total **907** (novecentas e sete) paralisações (**excluindo os 10 dias de prazo legal para ser proferido despacho e incluindo e excluindo os períodos de férias pessoais**).

As constatações retiradas deste grupo de processos da sua titularidade, sem despacho, foram as seguintes:

- O número de paralisações processuais há mais de 30 (trinta) dias se situa nas **536 (quinhentas e trinta e seis) paralisações**.



- O número de inquéritos parados há mais de 60 (sessenta) dias se situa nas **279 (duzentas e setenta e nove) paralisações**.
- O número de paralisações processuais há mais de 90 (noventa) dias se situa nas **82 (oitenta e duas) paralisações**.
- O número de paralisações processuais há mais de 120 (cento e vinte) dias se situa nas **10 (dez) paralisações**.
- Por outro lado, **em (181) cento e oitenta e um inquéritos**, verifica-se mais de uma paralisação processual.

No DIAP [...]:

Um total de 130 (cento e trinta) paralisações (**excluindo os 10 dias de prazo legal para ser proferido despacho e incluindo e excluindo os períodos de férias pessoais**).

As constatações retiradas deste grupo de processos da sua titularidade, sem despacho, foram as seguintes:

- O número de paralisações processuais há mais de 30 (trinta) dias se situa nas **98 (noventa e oito) paralisações**.
- O número de paralisações processuais há mais de 60 (sessenta) dias se situa nas **26 (vinte e seis) paralisações**.
- O número de paralisações processuais há mais de 90 (noventa) dias se situa nas **6 (dis) paralisações**.
- Não existem *paralisações superiores a 120 (cento e vinte) dias*.
- Por outro lado, em **(13)** treze inquéritos, verifica-se mais de uma paralisação processual.

O quadro traçado quanto ao desempenho funcional do magistrado, neste lapso de tempo, merece forte censura, o que resulta das evidências que se podem extrair do modo como atuou, não proferindo os necessários despachos em número elevado e expressivo de processos que tinha a seu cargo havendo

atrasos relevantes, isto, atrasos ou paralisações processuais pela sua dilação ou número, escapa à razoabilidade e não tem justificação plausível para tal suceder.

Em primeiro lugar existiu a violação reiterada e duradoura dos prazos processuais para despacho dos inquéritos referidos, ao arrepio do estabelecido na lei.

Em segundo lugar, a incapacidade para o despacho nesses inquéritos em criminalidade de pequena e média gravidade, quase todos a não requererem particular estudo e de relativa simplicidade, quer em termos dos atos a praticar, quer em termos dos despachos finais a proferir.

Em terceiro lugar, o facto de terem sido detetados atrasos muito pronunciados na prolação desses despachos que ultrapassaram os 3 (três) meses num leque importante de inquéritos.

Em quarto lugar, a conduta reiterada e continuada só ter cessado com o pronúncio da submissão a inspeção no Plano de 2020.

Finalmente, tendo existido omissão grave e reiterada no cabal desempenho das funções que lhe estavam atribuídas, as consequências que resultaram da falta de resposta para a salvaguarda dos direitos dos ofendidos e das vítimas dos crimes, decorrente do retardamento na realização da justiça penal que os cidadãos ofendidos reclamavam.

2. Por tudo o exposto, ante o conjunto dos factos dados como assentes, conclui-se pela violação dos dois deveres funcionais enunciados.

Também se mostra evidenciada conduta negligente decorrente dos termos em que foram praticados os factos e os termos da violação dos aludidos deveres funcionais.

Por um lado, existiu flagrante violação da lei decorrente do sistemático incumprimento dos prazos legais com evidente desrespeito e prejuízo pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, designadamente das vítimas e dos ofendidos – e do próprio arguido/suspeito que, igualmente, reclama uma decisão em tempo útil, sendo certo que as regras fixadas permitem que se extraiam consequências disciplinares quando a inércia ultrapassa os 3 (três) meses após o termo do prazo (cfr. art. 105.º, n.ºs 1 e 4 do CPP).



Esta matéria integra igualmente a violação do sobredito dever de prossecução do interesse público – cfr. art. 104.º, n.º 2 do Estatuto do Ministério Público.

Por outro lado, não obstante a experiência do magistrado e do seu perfeito conhecimento das regras e prazos processuais aplicáveis, não agiu com o cuidado que se impunha ante o concreto serviço a seu cargo, com perfeita consciência que, com os assinalados casos de ausência de despacho no prazo legal, eram igualmente afetados os interesses dos cidadãos que haviam sido atingidos pelas condutas criminosas denunciadas, bem como o prestígio do funcionamento do sistema de justiça, onde o Ministério Público se enquadra – ou pelo menos, em termos de metodologia e gestão não adotou procedimentos eficazes por forma a minorar ou atenuar a duração de eventuais paralisações processuais.

Acresce que, aos magistrados do Ministério Público, exige-se o respeito pela lei em todas as circunstâncias face aos deveres funcionais em que os se encontram investidos em termos estatutários.

Esta matéria integra a violação do dever de zelo previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do Estatuto do Ministério Público.

Acresce que tais infrações são qualificadas como graves, já que os atos foram praticados com negligência grosseira revelando um grave desinteresse pelos referidos deveres funcionais, designadamente:

- Por verificação de grave consideração e respeito devidos aos cidadãos [cfr. art. 215.º, al. e) do Estatuto do Ministério Público].
- Por terem decorrido três meses desde o fim do prazo [cfr. arts. 215.º, al. e) e 217.º do Estatuto do Ministério Público].

Em suma, tendo em atenção o concreto serviço distribuído ao magistrado arguido – não obstante a situação de acumulação de serviço em que se encontrava a qual, por-si-só, não se mostra suficiente para justificar o volume de paralisações processuais noticiadas –, ao lapso de tempo em que não despachou os aludidos processos, à incapacidade manifesta em dar andamento

aos mesmos nos prazos legais por manifesta falta de organização e de método, há que concluir pela gravidade dos factos indiciados que importam a devida da censura com reflexos na sanção disciplinar a aplicar

3. Na ponderação da sanção disciplinar a aplicar há que atentar nas consequências da falta do despacho tempestivo dos aludidos processos, na manifesta falta de cumprimento da lei, estando evidenciado que o magistrado arguido mostrou-se alheio aos interesses processuais acima expostos, e à inércia quanto ao exercício das suas competências em fase processual que requer uma atitude cuidada e preocupada, ao lapso em que tal decorreu, e ainda à forma reiterada e continuada das respetivas condutas que traduzem um grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais.

4. Há ainda que ter em conta, que se indiciam duas infrações disciplinares (qualificadas como graves), o grave desinteresse evidenciado dada a forma como foram violados os ditos deveres funcionais e a perfeita consciência das implicações que resultavam da falta de despacho tempestivo no tipo de serviço em causa.

6. Em suma, sendo que a materialidade enquadrada na figura da negligência grosseira, esta assume gravidade inquestionável.

7. Assim sendo, **agravam a responsabilidade disciplinar do magistrado arguido:**

1.º) O facto de terem sido cometidas duas infrações disciplinares – qualificadas como graves – ao longo de, pelo menos, os anos de 2018, 2019 e até junho de 2020;

2.º) O facto da matéria dada como assente integrar infrações consideradas como duradouras, dada a sucessão de atos relevantes em termos disciplinares;

3.º) O facto da falta de despacho tempestivo ter ocorrido em número significativo de processos, falta essa que ultrapassou o milhar sendo que, em alguns dos processos se verificou mais de uma paralisação processual;

4.º) As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial onde a atividade do Ministério Público se insere;



5.º) O facto de terem sido afetados os interesses dos cidadãos ofendidos em verem os seus direitos protegidos nos prazos fixados na lei para esta fase processual (bem como o dos arguidos/suspeitos em ver ser proferida uma decisão no prazo legal ou prazo razoável).

8. Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

9. Vislumbravam-se as seguintes **circunstâncias atenuantes**:

- O exercício de funções por mais de dez anos, mais concretamente [...] anos, [...] meses e [...] dias de tempo de serviço na Magistratura do Ministério Público – reportado a [...] **[cfr. fls. 181]** –, sem o cometimento de qualquer infração, mesmo grave ou muito grave.
- Uma relativa atenuação decorrente das circunstâncias concretas de acumulação de serviço e condições de deslocações territoriais (muito embora se deva presente que os meios informáticos hoje colocados à disposição dos magistrado permitem despacho à distância).
- **A circunstância do termo das situações de paralisação ter ocorrido em junho de 2020 não havendo notícia da verificação, desde então, de outras situações de idêntica natureza.**
- A confissão espontânea e relevante das infrações.
- O arrependimento ativo e toda a conduta eticamente correta mantida ao longo do procedimento disciplinar.

10. Acresce que o magistrado arguido é uma pessoa afável e leal e que tem a simpatia de todos os agentes da justiça, designadamente colegas, magistrados judiciais, funcionários e advogados mantendo uma permanente disponibilidade para a acumulação de funções decorrente das dificuldades sucessivas da falta de magistrados na comarca [...].

11. Quanto à **escolha da pena**, regem no Estatuto do Ministério Público, fundamentalmente, os arts. **213.º a 217.º e 227.º a 238.º** (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), **239.º a 234.º** (que enumeram os efeitos das

penas e as sanções acessórias), **218.º a 224.º** (que cuidam dos critérios da escolha da pena), **218.º** (que trata dos parâmetros da medida concreta da pena) e **223.º** (que regula o concurso de infrações e a pena correspondente).

12. Portanto, na tarefa da escolha e da determinação **da medida concreta** da sanção disciplinar intervêm, fundamentalmente, os contributos, articulados, da **prevenção geral positiva, da culpa** e da **prevenção especial positiva**. E tudo, ainda, com atenção ao facto de, a haver acumulação de infrações, as condutas deverem ser encaradas na perspectiva da respetiva unidade ou globalidade.

13. Nos termos do art. 218.º do Estatuto do Ministério Público, na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, tem-se em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

14. No caso concreto, o magistrado arguido cometeu, em concurso real e na forma continuada, (2) duas infrações disciplinares:

1.^a- **Violação do dever de prossecução do interesse público** estabelecido no n.º 2 do art. 104.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 215.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto.

2.^a- **Violação do dever de zelo** estabelecido no n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 215.º e 217.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto.

Ambos com referência ao art. 30.º, n.º 2 do Código Penal aplicável por força do art. 212.º do Estatuto do Ministério Público.



15. Em matéria de sanções disciplinares previstas no Estatuto do Ministério Público, às infrações graves são aplicáveis:

- A **multa** – nos casos em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa – sendo fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias [no caso de cúmulo de sanções de multa, a multa aplicável não pode ser superior a 90 remunerações base diárias] (cfr. arts. 229.º e 235.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público).
- A **transferência** – nos casos de infrações graves (ou muito graves) que afetem o prestígio exigível ao magistrado do Ministério Público e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no tribunal, júízo ou departamento onde exerce funções – consiste na colocação do magistrado do Ministério Público em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal, departamento, júízo ou serviço em que anteriormente exercia funções (cfr. arts. 230.º e 236.º do Estatuto do Ministério Público).
- A **suspensão do exercício** – nos casos de infrações graves (ou muito graves) que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público – a suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção e tem a duração de 20 a 240 dias (cfr. arts. 231.º e 237.º do Estatuto do Ministério Público).

16. Como se referiu anteriormente, na determinação da *medida da sanção disciplinar* há que atender a todas as circunstâncias referidas no art. 218.º do Estatuto do Ministério Público.

17. Estamos perante o concurso de (2) duas infrações disciplinares, **praticadas por forma continuada e reiterada, ambas qualificadas como graves**, face à

ponderação a realizar neste caso atentas as todas as circunstâncias referidas ao longo do despacho de acusação e mesmo considerando:

- A inexistência de antecedentes disciplinares a ter em conta,
- A postura do magistrado arguido ao longo do presente processo, com confissão espontânea e arrependimento sincero.
- A inexistência de paralisações processuais após junho de 2020.

18. Entendemos como adequado aplicar ao magistrado arguido:

- **Pela violação do dever de prossecução do interesse público** estabelecido no n.º 2 do art. 104.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 215.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto, **a sanção de suspensão de exercício**, traduzida no afastamento completo do serviço durante o período da sanção, quantificada e nunca inferior a 45 dias, nos termos do art. 231.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público.
- **Pela violação do dever de zelo** estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 215.º e 217.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto, **a sanção de suspensão de exercício**, traduzida no afastamento completo do serviço durante o período da sanção, quantificada e nunca inferior a 45 dias, nos termos do art. 231.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Ministério Público.

19. Ou seja, nos termos da conjugação dos arts 103.º, n.ºs 1 e 2, 104.º, n.º 2, 215.º, n.º 1, als. b) e e), 223.º, n.ºs 1 e 2, 231.º, n.ºs 1 e 2, 237.º e 240.º, todos do Estatuto do Ministério Público, considerando-se como adequada ao presente caso concreto, **a aplicação da pena única de suspensão de exercício quantificada e nunca inferior a 90 (noventa) dias.**

20. No entanto, tendo presente as circunstâncias seguintes:



- As paralisações noticiadas se verificaram num contexto de acumulação de funções decorrente da permanente e sucessiva exiguidade de magistrados do Ministério ou de ausências ao serviço de outros magistrados do Ministério Público [com as inerentes deslocações e presença em diligências] na comarca [...].
- Não se noticiaram paralisações processuais após 20 de junho de 2020.
- A inexistência de antecedentes disciplinares a ter em conta,
- A postura do magistrado arguido ao longo do presente processo, com confissão espontânea e arrependimento sincero.
- As informações muito positivas prestadas pelos Coordenadores da comarca [...] quanto espírito de equipa *mostrando-se sempre disponível para as solicitações que, a esse nível, lhe foram feitas. Quando instado a tanto, acedeu sempre a acumular funções com outras Procuradorias (como aconteceu diversas vezes com a Procuradoria de [...]) e a substituir outros magistrados (impedidos por doença, ausentes, etc.).*

Consustanciam circunstâncias que, apesar da ilicitude das infrações, entendemos, salvo melhor opinião, ser de admitir uma atenuação da pena com base na avaliação da culpa do agente a partir da análise global de todo o circunstancialismo envolvente (designadamente, tais paralisações ocorrerem situação de acumulação de serviço).

21. Nessa medida, deve a sanção disciplinar ser especialmente atenuada aplicando-se a sanção de escalão inferior ou seja, em vez de ser aplicada a sanção disciplinar de suspensão de exercício ser aplicada a sanção disciplinar de multa.

22. Nessa medida,

- **Pela violação do dever de prossecução do interesse público** estabelecido no n.º 2 do art. 104.º do Estatuto do Ministério Público,

aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 215.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto, **a sanção de multa correspondente a 2 (duas) remunerações base** [cfr. arts. 229.º e 235.º, n.º do EMP].

- **Pela violação do dever de zelo** estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto – infração qualificada como grave nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 215.º e 217.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/19, de 27 de Agosto, **a sanção de multa correspondente a 2 (duas) remunerações base** [cfr. arts. 229.º e 235.º, n.º do EMP].

20. Nos termos do art. 229.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, considerando-se como adequada ao presente caso concreto, **a aplicação da sanção única de multa correspondente a 4 (quatro) remunerações base.**”

*

De acordo com a redação do art.º 205 do EMP, a infração disciplinar é definida como a conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do magistrado, traduzida na violação dos princípios e deveres profissionais consagrados no presente Estatuto, e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, e que estes elementos constitutivos da infração disciplinar, são cumulativos.

Mais referimos que o primeiro elemento constitutivo da infração disciplinar é a existência de um **comportamento voluntário, livre e esclarecido**, para o que por parte do magistrado do Ministério Público, e que o segundo elemento constitutivo da infração disciplinar **é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.**



Da matéria de facto apurada no presente inquérito, entendemos que a atuação do Magistrado visado **merece censura**, pois não atuou em conformidade com os deveres gerais ou especiais a que estava sujeito.

Por tudo o exposto, vistos os autos, a documentação anexa e o relatório, sufragam-se as considerações que o Exmo. Instrutor do processo deixou exaradas neste último, concordando-se que a atuação do Senhor Magistrado configura a violação dos deveres estatutários de zelo e prossecução do interesse público a que se encontra sujeito.

Concorda-se, por isso, com a aplicação **da sanção única de multa correspondente a 4 (quatro) remunerações base – na sequência da aplicação da atenuação especial prevista no art. 220.º do Estatuto do Ministério Público**, uma vez que se considera adequada e que satisfaz de modo suficiente as finalidades da punição no caso concreto.

*

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar ao Senhor Procurador da República, Dr. [...], por violação dos deveres de zelo e prossecução do interesse público, a **sanção disciplinar única de multa correspondente a 3 (três) remunerações base**

*

Notifique o Magistrado visado.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

(Relatora)

(PGR)
